

Apelação Cível n. 2012.081859-0, de Blumenau
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA DEFINIÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

EMPRESA AÉREA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ENTREGA AO DEMANDANTE, NO MOMENTO DO EMBARQUE, DE FORMULÁRIO PARA DESCRIÇÃO DOS OBJETOS CONSTANTES DE SUA BAGAGEM. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS APONTADOS PELO AUTOR. APELO DESPROVIDO.

"O extravio de bagagem causa vários inconvenientes ao consumidor, gerando angústia, desconforto e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.017515-6, de Caçador, rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 7.11.06). (Apelação Cível n. 2012.088699-5, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.02.2013)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.081859-0, da comarca de Blumenau (4ª Vara Cível), em que é apelado Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, e apdo/rteado Sérgio Luiz Meneghelli:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. João

Henrique Blasi, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Cid Goulart.
Florianópolis, 9 de abril de 2013.

Nelson Schaefer Martins
RELATOR

RELATÓRIO

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A interpôs apelação cível contra sentença da lavra do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Blumenau, Dr. Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva, que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido, *verbis*:

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sérgio Luiz Meneguelli em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A para:

a) condenar a ré ao pagamento a título de danos materiais o valor R\$ R\$ 3.596,00 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, até o efetivo pagamento;

b) condenar a ré ao pagamento a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir desta sentença, até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 20, 3, do CPC. P. R. I.

A apelante alegou, em síntese, que: a) o demandante não logrou comprovar que a bagagem extraviada contivesse os itens por ele apontados e tampouco que os objetos apresentassem os valores referidos; b) os pertences de valor mencionados pelo autor deveriam ter sido carregados na bagagem de mão, razão pela qual a companhia aérea não teria o dever de indenizá-los em virtude do extravio da bagagem; c) os danos morais não foram comprovados nos autos; d) o valor da indenização deveria ser reduzido na hipótese de manutenção da condenação.

O autor recorreu adesivamente e requereu a majoração do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 176/186) e ao recurso adesivo (fls. 196/205). Após, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

1. Das peculiaridades do caso concreto

Sérgio Luiz Meneghelli, ao ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, aduziu que: i) é representante comercial em Blumenau e, em razão de seu trabalho, passa 15 (quinze) dias por mês em Porto Alegre; ii) teve sua bagagem extraviada pela empresa ré ao regressar a Blumenau em 29.01.2010; iii) rejeitou as propostas de acordo extrajudicial oferecidas pela demandada por considerá-las inferiores aos valores dos danos materiais decorrentes do extravio de sua mala; iv) requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.596,00 (três mil quinhentos e noventa e seis reais) a título

de danos materiais e de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

A autoridade judicial de 1º grau julgou procedente o pedido com os seguintes fundamentos (fls. 142/148):

É incontroverso que o autor teve a sua bagagem extraviada na viagem entre Porto Alegre e Navegantes, não tendo sido mais localizada pela ré.

A controvérsia gira em torno do cabimento de indenização por danos materiais e morais em face dos transtornos sofridos pelo autor.

Inicialmente, quanto ao alegado dano material, sabe-se que por força do contrato de transporte aéreo, o transportador assume perante o passageiro a obrigação de transportá-lo juntamente com a sua bagagem até o destino desejado, correndo por sua conta eventuais danos que ocorrerem, inclusive em relação a bagagem, nos termos dos arts. 730 e 734 do Código Civil.

Neste norte, observa-se que o autor, à fl. 33, lista os bens que estariam no interior da mala extraviada, cujo montante alcançaria a quantia de R\$ R\$ 3.596,00 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais).

Considerando os fatos e as provas produzidas pelas partes, entendo que esse valor deverá ser indenizado pela empresa aérea requerida ao autor.

A uma porque, no que diz respeito ao extravio de bagagens pelas companhias aéreas, já encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que cabe a essas a comprovação de entrega do formulário para declaração de bens antes do embarque, não podendo se eximir da reparação dos danos advindos da perda dos bens do passageiro.

[...]

Ademais, nos termos do artigo 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem-se que “No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.”

Cabia, portanto, à requerida demonstrar que ofereceu o formulário de declaração de bens ao requerente, sendo impossível a exigência dessa prova ao consumidor.

A duas porque, nos termos dos artigos 6º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a ré apresentado qualquer prova ou alegação suficiente a macular a pretensão do autor, especialmente no sentido de desconstituir os valores por ele indicados, deve ser reconhecido o direito deste. Ademais, como já dito alhures, foi invertido o ônus da prova em relação ao consumidor, que é, naturalmente, a parte mais frágil nesta relação (fl. 49).

A três, porque não se pode esperar que o consumidor, ao utilizar-se dos serviços aéreos, tenha pleno conhecimento dos procedimentos administrativos que devem ser observados no embarque. Na verdade, é bom lembrar que tais procedimentos devem partir de orientação clara e precisa dos funcionários das empresas aéreas, devendo estas serem responsabilizadas quando caracterizada a negligência na sua prestação.

É que raciocínio inverso premiaria o descaso da requerida que, além de extraviar a bagagem do autor, ficaria desobrigada de compensar minimamente o prejuízo material dele, sob a alegação de não comprovação dos valores dos bens perdidos. Destaca-se que tal indenização passa, obviamente, muito além dos R\$ 409,20 (quatrocentos e nove reais e vinte centavos) que a empresa aérea pretendia

inicialmente pagar ao requerente.

Assim, tenho que os danos materiais correspondem aos valores indicados na relação de fl. 33, ou seja, R\$ R\$ 3.596,00 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais).

Igualmente, não há dúvida que o extravio da bagagem gera inúmeros transtornos. É o que se verifica no caso dos autos, pois os pertences do autor sequer foram devolvidos pela requerida. Portanto, resta caracterizado o ato ilícito gerador de dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A conduta ilícita da ré fica evidenciada, até porque tem boa experiência profissional e tinha meios suficientes de minimizar a ocorrência. Além disso, o extravio na entrega da bagagem causou dificuldade extrema para o autor que ficou privado da utilização dos seus pertences. Diante desse quadro, inegável a ocorrência de danos morais.

Do autor e sua condição social, pouco se apurou, sendo, ao que parece, pessoa de poucos recursos (fl. 17). Tentou solucionar o problema junto à ré, não obtendo êxito (fls. 42/47). Não teve participação alguma no evento.

A ré, por sua vez, é empresa de grande porte do setor da aviação, com recursos suficientes para tomar cautelas a fim de impedir que circunstâncias como essa ocorram.

Erros desta natureza, de tão grosseiros, são inadmissíveis, mormente em virtude da alta capacidade tecnológica posta à disposição deste tipo de instituição. Pecou feio ao extraviar a bagagem do autor. Em razão disso, o dano moral deve assumir caráter substancialmente punitivo, desprezando-se o suposto enriquecimento sem causa, para obrigá-la a tomar medidas administrativas que proporcionem maior respeito ao cliente.

Assim, atendendo aos parâmetros acima, fixa-se a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra apropriado para o caso em tela.

Irresignada, a companhia ré apelou e aduziu que o demandante não comprovou os alegados danos materiais e morais.

2. Do dever de indenizar

Destaque-se que as normas consumeristas são aplicáveis ao caso em exame. A teor do disposto nos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, a demandada inclui-se no conceito de fornecedora e o autor é consumidor. Logo, tem-se por viável a inversão do ônus da prova.

A apuração da responsabilidade da empresa demandada, concessionária de serviço público, faz-se portanto à luz das normas de proteção ao consumidor.

A Constituição da República preceitua:

Art. 5º. [...]

V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. [...]

Art. 37. [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em tema de reparação por danos morais, a responsabilidade da

empresa prestadora de serviço público de transporte aéreo é objetiva e deriva do simples fato da violação do direito, independentemente de culpa, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O Código Civil de 2002 igualmente define a responsabilidade objetiva das empresas pelos danos causados pelos produtos ou serviços prestados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Ao lecionar sobre o tema responsabilidade sem culpa MARIA HELENA DINIZ em *Curso de direito civil brasileiro*, v. VII, 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 47-48, esclarece:

Como em certos casos a teoria da culpa, que funda a responsabilidade civil na culpa, caracterizada como uma violação de um dever contratual ou extracontratual, não oferece solução satisfatória, devido, p. ex., aos progressos técnicos, que trouxeram um grande aumento de acidentes, a corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da idéia de culpa, baseando-o no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim, o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção. O dever ressarcitório, estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo. [...] A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)".

Logo, se a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral pressupõe apenas a

prova da violação do direito da parte autora

O extravio da bagagem do autor é fato incontroverso nos autos, pois admitido pela ré em contestação e nas propostas de acordo extrajudicial formuladas por meio de comunicações eletrônicas (fls. 42/47).

O despreparo da empresa demandada para com os pertences do autor, aliado ao desconforto gerado pelo extravio de objetos pessoais com valor sentimental, equipamentos eletrônicos e peças de vestuário suficientes para estadia de 15 (quinze) dias em Porto Alegre, é circunstância que extrapola os limites do mero dissabor e caracteriza o abalo moral suportado pelo apelado.

Neste sentido, colacionam-se precedentes desta Corte Estadual de Justiça:

1) Apelação Cível n. 2012.088699-5, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.02.2013:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROMOVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. DANOS MORAIS E MATERIAIS TIPIFICADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "O extravio de bagagem causa vários inconvenientes ao consumidor, gerando angústia, desconforto e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.017515-6, de Caçador, rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 7.11.06). [...]

2) Apelação Cível n. 2008.058488-5, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18.12.2012:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA OU DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

[...]

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO, ENQUANTO FORNECEDORA DE SERVIÇO. ARTS. 37, § 6º, DA CF E 14 DO CDC. [...] INDISCUTÍVEL ABALO MORAL DECORRENTE DO EXTRAVIO DA BAGAGEM. PRECEDENTES.

"É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano" (Apelação Cível n. 2008.065854-4, de Urussanga, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 21/05/2010) (AC n. 2011.071745-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-9-2012). [...]

Sobre o tema, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça em AgRg mp AREsp. N. 117092/RJ, rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26.02.2013:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO

VALOR.

1. "O extravio de bagagem por longo período traz, em si, a presunção da lesão moral causada ao passageiro, atraindo o dever de indenizar" (REsp 686.384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 30.5.2005).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Logo, mantém-se a sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Do valor da indenização por danos morais

A companhia ré propugnou pela redução do *quantum* indenizatório. O autor por seu turno recorreu adesivamente e requereu a majoração deste.

O valor da indenização deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade e entrelaçar-se com a situação econômica daquele que causou o dano e a condição do lesado. Na fixação da verba indenizatória pelo dano moral puro, o juiz deve atentar para os motivos, as circunstâncias e as consequências da ofensa bem assim para a situação de fato e o grau de culpa com que agiu o ofensor.

Nessas circunstâncias, define-se o valor da compensação em consonância com a proporcionalidade e equivalência ao dano sofrido. Ao mesmo tempo que se impõe ao ofensor uma sanção, aplica-se pena de caráter pedagógico que iniba a reiteração da mesma prática lesiva.

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA em *Novo Código Civil comentado*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841, anota:

No entanto, a reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. (v. Carlos Alberto Bittar, *Os direitos da personalidade*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária; Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 57-65; Yussef Said Cahali, *Dano moral*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 199, p. 42; Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, *Reparação civil na separação e no divórcio*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 148 e 149). Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano.

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.

No caso concreto, observa-se que a apelante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, que está na condição de responsável pela reparação dos danos sofridos pelas autoras, é prestadora de serviço público de transporte aéreo, detém grande potencial econômico e atividades desenvolvidas em todo o território nacional.

Por sua vez, o autor/recorrente adesivo é beneficiário de justiça gratuita. O abalo moral é evidente e são presumíveis os sentimentos de angústia diante do extravio de seus pertences pessoais.

Logo, diante do potencial econômico da empresa ré em contraposição à

condição financeira das autoras, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela sentença deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e se amolda aos padrões fixados por esta Corte Estadual de Justiça em casos análogos, conforme os seguintes precedentes colacionados:

1) Apelação Cível n. 2009.046966-5, de Brusque, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.11.2012:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AFORADA CONTRA COMPANHIA AÉREA - ATRASO NO VÔO E EXTRAVIO DA BAGAGEM DOS AUTORES - LAPSO DE SETE DIAS PARA DEVOLUÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DO SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE E ADEQUADO À REALIDADE DA CAUSA - MAJORAÇÃO DA VERBA - DANOS MATERIAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - RECIBOS (NOTAS FISCAIS) REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS) QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES EM MOEDA QUE REPRESENTAM - APELO DA RÉ DESPROVIDO E RECLAMO DOS AUTORES PROVIDO.

"[...] o valor da indenização por dano moral será encontrado por arbitramento judicial, à luz das particularidades do caso concreto, pautando-se o julgador, na tarefa, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (Apelação cível n. 2007.056895-0, de Criciúma, rel. Des. Jânio Machado, j. 11.11.2009). "Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC" (REsp n. 616103/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.09.2004).

Trecho do r. acórdão:

Assim, levando-se em conta a lesão experimentada pelos suplicantes, entendo que a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se adequa ao caso concreto, devendo ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos postulantes.

2) Apelação Cível n. 2008.047981-4, de Rio do Sul, rel. Des. Denise Volpato, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06.11.2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AÉREA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ELEMENTOS CONFIGURADORES: ATO ILÍCITO. ATRASOS NOS VÔOS QUE RESULTARAM NA PERDA DE CONEXÕES C/C EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. EMPRESA AÉREA

RESPONSÁVEL PELOS DANOS DECORRENTES DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. EXEGESE DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ILÍCITO CONFIGURADO. ABALO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE REPARAÇÃO MANTIDO. PLEITO VISANDO A MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADO. DANOS MATERIAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS. RECIBOS (NOTAS FISCAIS) REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS) QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES EM MOEDA QUE REPRESENTAM. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] RECURSO DOS AUTORES OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), OU SEJA, R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PONDERADAS AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES E O CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA MEDIDA QUE IMPÕEM A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECLAMO DOS AUTORES.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso adesivo para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Dos danos materiais

A apelante aduziu que o autor não comprovou que a bagagem extraviada continha os itens por ele descritos e tampouco que os objetos apresentavam os valores referidos.

Ocorre que a companhia aérea não apresentou indícios acerca da entrega ao autor de formulário para descrição dos objetos despachados, ônus que lhe competia, a teor das disposições dos arts. 333, inc. II, do Código de Processo Civil e arts. 6º, inc. VIII, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se também que a relação de objetos apresentada pelo autor à fl. 33 é compatível com o período de estadia em Porto Alegre, razão pela qual tal declaração revela-se suficiente para apuração dos danos materiais no caso concreto. Dessa forma, mantém-se a sentença no ponto.

A propósito, colhem-se precedentes desta Corte Estadual de Justiça:

1) Apelação Cível n. 2008.058488-5, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18.12.2012:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA OU DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO, ENQUANTO FORNECEDORA DE SERVIÇO. ARTS. 37, § 6º, DA CF E 14 DO CDC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA AO CONSUMIDOR DO FORMULÁRIO PARA QUE FOSSE DISCRIMINADO O CONTEÚDO DE SUA BAGAGEM. SUFICIÊNCIA, NO CONTEXTO, DA RELAÇÃO DE BENS APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDISCUTÍVEL ABALO MORAL

DECORRENTE DO EXTRAVIO DA BAGAGEM. PRECEDENTES.

"É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano" (Apelação Cível n. 2008.065854-4, de Urussanga, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 21/05/2010) (AC n. 2011.071745-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-9-2012). [...]

2) Apelação Cível n. 2009.028618-8, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31.05.2011:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AFORADA CONTRA COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DO SERVIÇO - DANO MATERIAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DOS BENS EXTRAVIADOS - COMPANHIA AÉREA QUE NÃO DEMONSTROU A ENTREGA DO FORMULÁRIO AO PASSAGEIRO PARA DESCRIÇÃO DOS OBJETOS CONTIDOS NA MALA ANTES DO EMBARQUE - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO SUFICIENTE E ADEQUADO À REALIDADE DA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta da prestadora do serviço, devidamente configurado o dever de indenizar, vez que estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Verificando-se que à companhia aérea não demonstrou a entrega de formulário para declaração de bens, tampouco provou a inexistência do prejuízo material ou que os bens indicados pelo consumidor não preenchem a malas extraviadas, ônus que lhe competia, subsiste o seu dever de indenizar, devendo a fixação do quantum balizar-se pelo valor declarado na inicial, presumindo-se a sua boa-fé do usuário. [...]

Isto posto, nega-se provimento ao apelo e dá-se provimento ao recurso adesivo para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Este é o voto.